



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.008850/2008-95  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.438 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de abril de 2012  
**Matéria** CIDE - AI  
**Recorrente** ROULLIER BRASIL LTDA. - TIMAC AGRO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA. (SUCESSORA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 08/07/2003, 14/08/2003, 02/10/2003, 02/12/2003, 05/01/2004, 05/04/2004, 01/07/2004, 05/10/2004, 05/01/2005, 07/01/2005, 03/01/2006, 05/01/2006, 05/04/2006

LANÇAMENTO. EXCLUSÃO. PARCELAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDAS. NULIDADE.

A falta de exclusão das parcelas do crédito tributário, reconhecidas pelo contribuinte como procedentes e pagas, do total do valor lançado e exigido, não implica nulidade do lançamento.

Os valores pagos e confirmados serão deduzidos, quando da liquidação total do crédito tributário, não trazendo quaisquer prejuízos ao contribuinte.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Data do fato gerador: 08/07/2003, 14/08/2003, 02/10/2003, 02/12/2003, 05/01/2004, 05/04/2004, 01/07/2004, 05/10/2004, 05/01/2005, 07/01/2005, 03/01/2006, 05/01/2006, 05/04/2006

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTOS EFETUADOS. CÓDIGOS DE RECEITA DIFERENTES. EXCLUSÃO DOS VALORES.

Inexiste amparo legal para a exclusão de valores do crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício sob a alegação de que os pagamentos dos valores lançados e exigidos foram efetuados sobre códigos de receita diferentes do código da contribuição lançada e exigida.

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REDARF. COMPETÊNCIA.**

A competência da análise e decisão sobre pedido de retificação de erro no preenchimento de documento de arrecadação de receitas federais (REDARF) é da autoridade administrativa da circunscrição fiscal do contribuinte.

## MULTA DE OFÍCIO

Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

## RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), mantendo a exigência do crédito tributário lançado e exigido para os fatos geradores ocorridos nas datas de 08/07/2003, 14/08/2003, 02/10/2003, 02/12/2003, 05/01/2004, 05/04/2004, 01/07/2004, 05/10/2004, 05/01/2005, 07/01/2005, 03/01/2006, 05/01/2006 e 05/04/2006.

O lançamento decorreu da falta e/ ou insuficiência de declaração nas respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) e, conseqüentemente, falta de pagamento da contribuição devida sobre pagamentos efetuados, a título de serviços jurídicos e de análise de compras, negociação e marketing, dentre outros, a pessoas jurídicas estabelecidas no exterior, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 399 e relatório de ação fiscal às fls. 410/423.

Cientificada do lançamento, inconformada a recorrente impugnou-o (fls. 425/448), alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

*“Alega, inicialmente, que em relação aos fatos geradores ocorridos em 08/07/2003; 14/08/2003; 02/10/2003; 02/12/2003; 05/04/2004; 01/07/2004 e 05/10/2004, realizou o recolhimento do IRRF (15%) e CIDE (10%) nos valores devidos. Entretanto, por equívoco de digitação, o recolhimento ocorreu somente no Código de Arrecadação 0422, inerente ao Imposto de Renda, faltando expressar o Código de Arrecadação 8741, referente à CIDE.*

*Quanto aos fatos geradores ocorridos em 05/01/2004, informa que o recolhimento ocorreu no Código de Arrecadação 0473 e que fez*

*administrativamente a REDARF para alocação do Código de Arrecadação 0422, inerente ao correto para IRRF. Porém, não foi possível, nesta operação, desmembrar os valores devidos ao Código de Arrecadação 8741 (CIDE).*

*Entende que, com efeito, o recolhimento, tanto do Imposto de Renda, quanto da CIDE, foram efetivados na integralidade e estão em poder dos cofres públicos. Porém, em virtude do lapso de inserção do Código de Arrecadação, o Agente Fiscalizador não conseguiu identificar o mesmo, lavrando o presente Auto de Infração.*

*Requer, assim, seja o lançamento desconsiderado, com a devida identificação dos recolhimentos e ajustes de Código de Arrecadação, bem como não seja aplicada qualquer cominação de multa ou demais encargos, eis que os valores foram arrecadados, na integralidade, na data do vencimento.*

*Quanto às diferenças de recolhimento correspondentes aos fatos geradores ocorridos em 05/01/2005, 07/01/2005, 03/01/2006, 05/01/2006 e 05/04/2006, afirma que os valores foram verificados contabilmente e reconhecidos pela empresa, que em clara demonstração de boa fé e idoneidade, já efetivou os recolhimentos em 18/08/2008, acrescidos de multa e juros, conforme demonstrado pelos comprovantes de pagamento em anexo.*

*Considerando os pagamentos com os devidos encargos, entende que tais fatos geradores perderam o objeto no lançamento, devendo ser considerado insubsistente.*

*Quanto à multa aplicada, apresenta argumentos acerca de seu caráter confiscatório inserindo considerações a respeito da sonegação fiscal e dos limites de sua apuração, bem como da inconstitucionalidade da pena administrativa por ausência de tipicidade. Afirma que em nenhuma hipótese o contribuinte autuado praticou ato de falsificação, seja de livros, seja de documentos, o que é evidente e indiscutível, e que também não ocorreu falta de recolhimento de tributo, eis que o mesmo foi recolhido tal como comprova pelos documentos anexos. Logo, a penalidade recebida é indevida.*

*Acrescenta que os valores estão em posse do Agente Arrecadador desde o seu vencimento, em sua integralidade. Se existe um lapso temporal entre a formalização do Código de Receita adequado, isso é questão acessória e formal, sem qualquer prejuízo ao Estado. Se o contribuinte recolheu com um Código de Receita ou outro, por equívoco formal, ou se recolheu em uma ou duas DARFs e o Agente não conseguiu, por sua exclusiva culpa, identificar corretamente o pagamento, em nada faz diferença ao montante arrecadado. Todos os valores devidos foram recolhidos e estão em posse dos cofres públicos.*

*Acrescenta que a suposta lesão aos cofres públicos não ocorreu por ato doloso da empresa, nem de seus dirigentes, portanto a cobrança da multa é despropositada.*

*Afirma que inexistindo o fato típico, inexistente conduta punível e há de ser declarado o engano das autoridades administrativas ao tipificarem a pena, pois a ausência de tipificação para a conduta do agente exclui a infração e por conseguinte a punibilidade.*

*Apresenta argumentos acerca da aplicação, no caso, da multa prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/96, artigo 61, parágrafo 2º, no patamar de 20%, considerando a previsão contida no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional*

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário, conforme Acórdão nº 10-31.158, datado de 29/04/2011, às fls. 648/656, sob as seguintes ementas:

*“INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA CIDE. RECOLHIMENTO A MAIOR DE IRRF. RETIFICAÇÃO DE DARF. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não pode o contribuinte se valer de pedido de retificação de DARF com o intuito de compensar valor recolhido a maior. A compensação de possíveis indébitos tributários com o valor do crédito tributário regularmente constituído não pode ser arguida como matéria de defesa, com a finalidade de invalidar o lançamento.*

*MULTA NO RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. A multa prevista nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo após o vencimento, de forma espontânea e antes de qualquer procedimento fiscal, não pode ser aplicada na exigência formulada mediante lançamento de ofício (Auto de Infração).”*

Inconformada com esta decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 661/687), requerendo, preliminarmente, a nulidade do lançamento sob alegação de erro material pelo fato de este não ter sido adequado à decisão recorrida, ou seja, não foram deduzidos dele os valores dos créditos referentes aos fatos geradores ocorridos nas datas de 05/01/2005, 07/01/2005, 03/01/2006, 05/01/2006 e 05/04/2006, reconhecidos por ela, como procedentes, e pagos dentro do prazo da impugnação, em 18/08/2008, conforme documentos anexados àquela; e, no mérito, o cancelamento do crédito tributário, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, os valores da CIDE lançados e exigidos foram quitados sob outros códigos de receita. Insurgiu, ainda, contra a multa de ofício, no percentual de 75,0%, alegando afronta ao inciso IV do art. 150 da CF/1988, defendendo a sua substituição pela multa de mora, prevista no § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

I – Preliminar

A suscitada preliminar de nulidade do lançamento sob o argumento de que as parcelas reconhecidas como procedentes e pagas, dentro do prazo de impugnação, não foram deduzidos do seu total não constituem causa de nulidade.

O lançamento somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, inciso I:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*(...).”*

No presente caso, o lançamento, via auto de infração, foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. A fundamentação legal consta da descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 399.

Conforme constou da decisão recorrida, cabe à Delegacia da Receita Federal da circunscrição fiscal da recorrente, fazer a devida alocação dos pagamentos referentes às parcelas do crédito tributário, reconhecidas como procedentes pela recorrente, quando de sua liquidação.

Com certeza, quando da liquidação do crédito tributário em discussão, os pagamentos daquelas parcelas serão deduzidos do total deste, não implicando quaisquer prejuízos à recorrente.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento em discussão.

## II – Mérito

A recorrente concordou a exigência das parcelas lançadas e exigidas para os fatos geradores ocorridos nas datas de 05/01/2005, 07/01/2005, 03/01/2006, 05/01/2006 e 05/04/2006, inclusive, efetuou os seus pagamentos, se beneficiando da redução de 50,0 %, no valor da multa de ofício, conforme darfs às fls. 633/645.

Quanto às demais parcelas, referente aos fatos geradores ocorridos nas datas de 08/07/2003, 14/08/2003, 02/10/2003, 02/12/2003, 05/01/2004, 05/04/2004, 01/07/2004, 05/10/2004, não discordou da procedência de suas exigências em si.

Em seu recurso voluntário, solicitou o cancelamento de seus valores sob o argumento de que foram recolhidas sob os códigos de receitas 0422 (IRRF) e 0473 (IR) quando o correto deveria ter sido sob o código 8741 (CIDE), conforme prova a documentação, em anexo. Alegou, ainda, que, para os recolhimentos efetuados sob o código 0473, fato gerador em 05/01/2004, teria apresentado Redarf,

No presente caso, a recorrente não apresentou pedido de Redarf visando á alocação de valores recolhidos por meio de darfs que abrangesse valores correspondentes aos débitos lançados e exigidos neste processo.

A alegação de que apresentou darf para o débito lançado e exigido para o fato gerador ocorrido em 05/01/2004 não foi provada. Do exame dos documentos apresentados, cópias do Pedido de Redarf às fls. 567 (545) e às fls. 575 (553), visando comprovar a

apresentação do Redarf referentes ao fato gerador ocorrido em 05/01/2004, verifica-se que foi requerida somente a retificação do código 0473 (IR) para o código 0422 (IRRF). Para os demais fatos geradores nenhum Redarf foi apresentado.

A retificação de darf, vigente à época dos fatos geradores estava regulada pela IN SRF nº 403, de 11/03/2004, que assim dispunha:

*“Art. 1º Aprovar o formulário denominado PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DARF - Redarf, cujo modelo consta do Anexo I a esta Instrução Normativa, e respectivas instruções de preenchimento, a ser utilizado pelo contribuinte nos pedidos de retificação de erros por ele cometidos no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Darf-Simples).*

*Art. 2º O Redarf será preenchido em duas vias, assinadas pelo contribuinte pessoa física, pelo responsável ou preposto do contribuinte pessoa jurídica, ou pelo seu representante legal, devidamente habilitado, devendo ser apresentado na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte solicitante.*

*(...).*

*§ 4º A segunda via do Redarf será devolvida ao solicitante.*

*Art. 3º O contribuinte deverá apresentar a via original do Darf ou Darf-Simples, acompanhada de cópia.*

*Art. 4º No preenchimento do Redarf o contribuinte deve observar os seguintes procedimentos:*

*I - No campo 4 ou 5 do Redarf, conforme o caso, preencher a informação solicitada de banco/agência, onde o documento foi acolhido, e preencher nas colunas 'DE' e 'PARA' somente as informações dos campos do Darf ou Darf-Simples a serem alteradas.*

*II - Na falta do Darf ou Darf-Simples, de forma a permitir a identificação inequívoca do documento, preencher no campo 4 ou 5 do Redarf, conforme o caso, as informações solicitadas de data de arrecadação, valor total, banco/agência e aquelas constantes da coluna 'DE'.*

*III - No caso do inciso II, preencher, na coluna 'PARA' do campo 4 ou 5, conforme o caso, somente as informações dos campos do Darf ou Darf-Simples a serem alteradas.*

*IV - Caso o pedido de retificação envolva mais de um Darf ou Darf-Simples preencher, conforme instruções dos incisos I a III deste artigo, quantas Folhas de Continuação do Redarf forem necessárias, conforme o caso.*

*Art. 5º Ao Redarf deverão ser anexados os seguintes documentos, conforme o caso:*

*I - cópia do Darf, observado o disposto no art. 4º;*

*II – ‘Folha de Continuação do Redarf - Relação de Darf Objeto de Retificação’ ou ‘Folha de Continuação do Redarf - Relação de Darf-Simples Objeto de Retificação’;*

*(...);*

*IV - cópia autenticada do ato da autoridade competente que determine a retificação, quando se tratar de determinação judicial;*

*(...).*

*§ 5º A critério da SRF, poderá ser exigida a apresentação de outros documentos além dos enumerados neste artigo.*

*Art. 6º Independentemente de pedido, a autoridade fazendária procederá à retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples, nas hipóteses de erros comprovadamente cometidos pelo contribuinte no preenchimento do documento, devendo dar ciência a ele dessa providência e formalizar o respectivo processo.*

*Parágrafo único. Será admitida a retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples eletrônicos decorrente de compensação efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por erros cometidos por ocasião da geração dos mesmos, exceto os relativos ao campo ‘CPF/CNPJ’.*

*(...).*

*Art. 9º Os pedidos de retificação que envolvam alteração nos campos de valor principal, multa ou juros, serão analisados em conformidade com a legislação pertinente.*

*Art. 10. A documentação referente ao pedido de retificação deverá compor processo administrativo, ficando a critério de cada unidade individualizá-lo por contribuinte ou adotar processo coletivo.*

*Parágrafo único. A competência para executar os procedimentos de retificação é inerente às seguintes áreas da SRF:*

*I - Divisões de Orientação e Análise Tributária (Diort) e de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia da Receita Federal (DRF) de classe ‘A’, das Delegacias da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) e das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras (Deinf);*

*II - Serviços de Orientação e Análise Tributária (Seort) e de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) das DRF de classe ‘B’;*

*III - Seções de Orientação Tributária e Análise Tributária (Saort) e de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) das DRF de classe ‘C’;*

*IV - Setor de Administração Tributária (Sorat) das DRF de classe 'D';*

*V - Seções de Administração Tributária (Sarat) das IRF de classe especial 'B';*

*VI - Sorat das Agências da Receita Federal (ARF) de classes 'A' e 'B';*

*VII - Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC) das DRF, das Derat e das Deinf;*

*VIII - ARF de classe 'C'.*

*Art. 11. Os Chefes das áreas citadas nos incisos do parágrafo único do art. 10 decidirão sobre os pedidos de retificação, fazendo constar dos processos respectivos, podendo delegar essa competência a servidor da carreira Auditoria da Receita Federal.*

*Art. 12. O controle da retificação far-se-á, após a decisão, mediante registro da operação realizada em sistema eletrônico de processamento de dados, destinado a esse fim.*

*(...).*"

No presente caso, conforme demonstrado a recorrente não apresentou nenhum Redarf visando à retificação de darfs envolvendo valores, objeto das parcelas da CIDE em discussão.

Ressalte-se, ainda, que segundo a IN citada e transcrita, o Redarf implica na formação de processo administrativo específico e a competência para sua análise e decisão é das autoridades administrativas competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não de autoridades julgadoras.

Dessa forma, não há amparo legal para se aceitar as retificações pleiteadas pela recorrente e/ ou determinar que a autoridade administrativa competente, ou seja, o Delegado da DRF da circunscrição fiscal da recorrente aceite-as, faça as retificações e deduza os valores aceitos do crédito tributário em discussão.

Quanto à multa de ofício, sua exigência e percentual estão fundamentados e definidos na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II, que assim dispõe:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...).*

A responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independentemente da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la, a existência do fato que infringe a norma tributária, sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta. Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

A exigência, no percentual de 75,0 % da contribuição lançada e exigida, está em consonância com a legislação de regência, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos contrários ao princípio da legalidade. Seu objetivo é punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias. No presente caso por declaração/pagamento a menor da contribuição devida.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator